



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE  
Em: 10 DEZ 2013

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

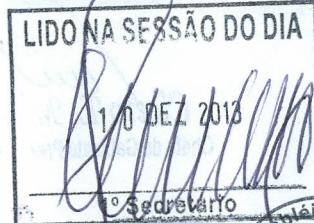
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO  
Fone (69) 3211 9037/9128 – Fax (69) 3211-9034  
presidencia@tce.ro.gov.br

Proj. de Lei Complementar nº. 173/13

OFÍCIO N°. 565/GP/2013

Porto Velho, 09 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Dep. Estadual **JOSÉ HERMÍNIO COELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Nesta



Assunto: Encaminha Mensagem e Projeto de Lei Complementar ref. alteração dos art. 22 e 29 da LC 154/96



Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho, para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei Complementar que acrescenta o inciso IV ao art. 22 e art. 29, revoga a alínea "b" do art. 29 e altera o parágrafo único do art. 25, todos da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, com o objetivo de adequar a instituição do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal à legislação pátria.

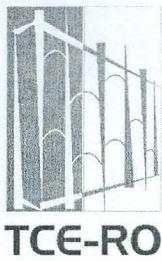
Certo de que esta proposição terá por parte desse poder legislativo a atenção que sempre foi dispensada a esta Corte de Contas, apresento a Vossa Excelência e demais pares votos de consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327– Porto Velho/RO

Fone (069) 3211 9037/9128 – Fax (069)3211-9034

presidencia@tce.ro.gov.br



### MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Encaminho a Vossas Excelências, para a elevada apreciação e deliberação dessa Colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que acrescenta o inciso IV ao art. 22 e art. 29, revoga a alínea “b” do art. 29 e altera o parágrafo único do art. 25, todos da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996.

Insta ressaltar que a iniciativa de proposição desta Lei Complementar está amparada no art. 39 da Constituição Estadual, que aduz: “A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao *Tribunal de Contas*, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”. (grifo nosso).

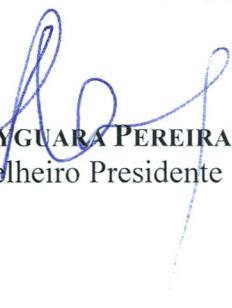
A presente alteração legislativa, em cumprimento ao disposto no Plano Estratégico 2011/2015 desta Corte de Contas, **versa tão somente acerca de adequação à instituição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, guardando perfeita sintonia com o que prescreve a Legislação Nacional, pois a Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial – Lei n. 11.419/2006 – assevera, em seu artigo 4º, que *os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral*.

Neste ponto, releva-se importante frisar que, por se tratar de mera correspondência ao sistema processual pátrio, o presente projeto de Lei Complementar **não gera qualquer incremento de despesa, isto é, não há majoração de subsídio ou remuneração** de quaisquer agentes – membros ou servidores – deste sodalício.

Por essa razão, ao presente projeto de lei não foi anexado o estudo de impacto orçamentário financeiro, uma vez que, repito, **não há qualquer majoração à despesa realizada por esta Corte de Contas**.

Diante do exposto, e nos termos das normas legais, tenho a certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências à aprovação da inclusa propositura.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2013.

  
**JOSÉ EULER POPYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

**Projeto de Lei Complementar nº , de de 2013.**

Acrescenta o inciso IV ao art. 22 e art. 29, revoga a alínea “b” do art. 29 e altera o parágrafo único do art. 25, todos da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996.



**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei acrescenta o inciso IV ao art. 22 e art. 29, revoga a alínea “b” do art. 29 e altera o parágrafo único do art. 25, todos da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, de modo a compatibilizar a publicação das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o seu Diário Oficial eletrônico.

**Art. 2º.** A Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

.....  
IV – pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (AC)

.....  
**Art. 29.** Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

.....  
IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (AC)”

.....  
**Art. 25.** O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno e no Acórdão, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A notificação será feita na forma prevista no inciso IV do art. 22 desta Lei Complementar. (NR)”

**Art. 3º.** Ficam revogados a alínea “b” do art. 29 e o parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, \_\_\_\_º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador